

JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF: CONCORRÊNCIA Nº CC 01/2018

A **COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO – CIS**, situada na Rua Bartira, 300/A, Vila Leis, Itu/SP, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório da **CONCORRÊNCIA CC01/2018** em epígrafe, interposta pela empresa: **RUAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob nº 62.216.759/0001-63, sediada na Avenida Gal. Mac Arthur, 1.146, São Paulo/SP, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **RUAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** ao ato convocatório da **CONCORRÊNCIA CC Nº 01/2018**, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A RECUPERAÇÃO DO BARRAMENTO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA – MOMBAÇA**”. Passa-se a analisar a seguir o mérito desta decisão.

II - RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Seguem as seguintes afirmações da peça impugnatória *ipsis litteris*:

- i - “A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto ao edital de Concorrência nº 01/2018, alegando que as exigências técnicas contidas no presente certame restringem indevidamente o universo de pretendentes à participação no respectivo processo licitatório”.
- ii - “Ressaltando que as exigências contidas no item 14.3.2.1. do instrumento convocatório são flagrantemente descabidas, ao estabelecerem não apenas nível de minúcia demasiada e sem sentido, como também exigir atestação absurda e desnecessária”.
- iii - “Acrescenta ainda quanto à exigência de atestado quanto à solicitação de “transporte de material escavado em via não pavimentada”, uma vez que o transporte de material escavado, seja ele pavimentado ou não, é realizado com caminhão basculante e motorista com a mesma categoria de habilitação”.
- iv - “Alega que tais imposições configuram-se desarrazoadas e exageradas, e servem apenas para afastar licitantes capacitados a participar do processo licitatório e que, em outras palavras, as exigências do ato convocatório deverão estar adstritas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações relativas ao cumprimento do objeto licitado”.

v - “Ao final, a empresa requer que seja acatado este questionamento com efeito de impugnação e que seja retificado e/ou invalidado os itens apontados na presente.”

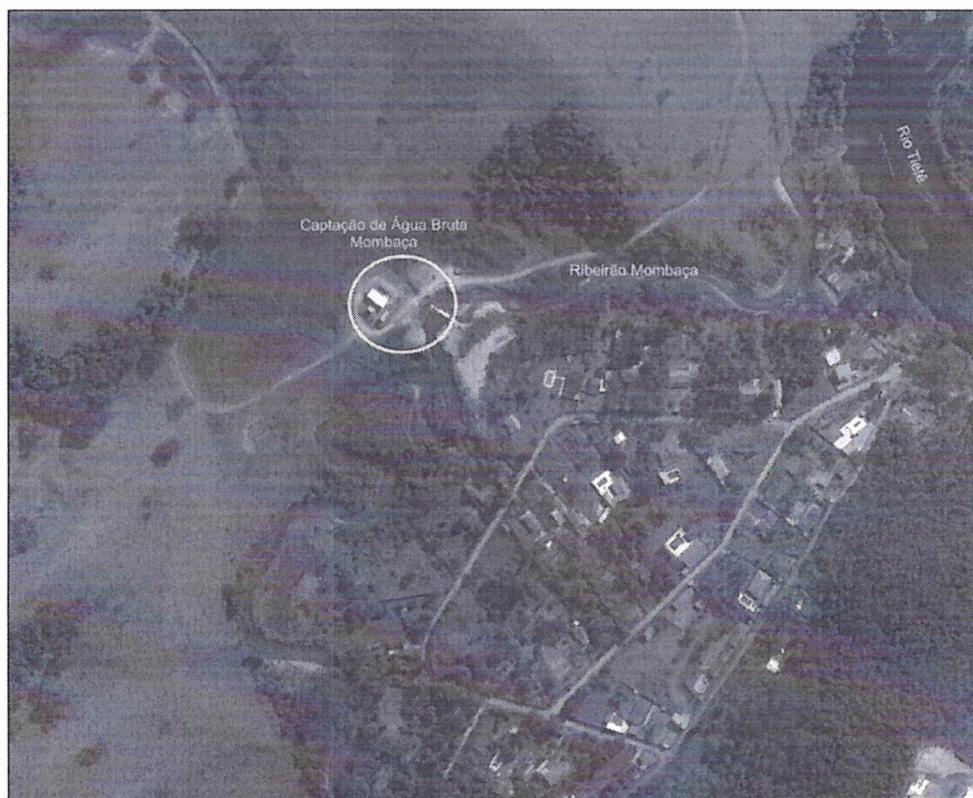
Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória.

III - JULGAMENTO

A – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Inicialmente, apresenta-se uma foto aérea do local onde a obra será realizada para que seja possível tecer as explicações técnicas:

A captação de água bruta Mombaça está localizada junto à margem esquerda do Ribeirão Mombaça, nas coordenadas aproximadas 23°22'53" de latitude Sul e 47°08'13" de longitude Oeste.



A Captação de Água Bruta do Mombaça dista 22,5 km da ETA I Rancho Grande, sendo que pouco mais de 2,0 km são de vias pavimentadas e a distância restante compreende estrada rural sem pavimento, com traçado sinuoso em vários trechos, além de se apresentar uma grande variedade de larguras no decorrer da extensão de seu leito carroçável.

A Estrada Municipal do Pau D’Alho margeia o Rio Tietê em vários pontos do seu trajeto até a captação do Mombaça e não possui sistema de drenagem eficiente, provocando em épocas de

chuva, pontos de alagamento que dificultam o trânsito local, tanto para veículos leves, como para pesados.

Este Departamento Técnico, sabendo das dificuldades de acesso em razão do posicionamento da captação do Mombaça, localizada à 800m da foz do Rio Tietê, na divisa com Araçariguama, que em períodos de chuvas volumosas, se apresenta quase inacessível por causa dos grandes volumes de água que ocorrem no local, fez incluir em seu Projeto Executivo essas informações.

Conforme previsto no **Projeto Executivo Recuperação do Barramento Mombaça – Relatório 02 Volume IV – Especificações Técnicas – item 1.4.12 Carga, Transporte e Descarga (pgs. 1.27/28)** e no **Orçamento da Recuperação Barramento Mombaça – 1ª Etapa itens 2 – Serviços Preliminares, 3 – Obras de Desvio do Curso de Água e 4 - Barramento** ocorrerá expressiva movimentação de material escavado e pedra rachão nesse tipo de terreno para montagem dos gabiões, que constituem a base do Objeto desta Licitação.

Diante do Exposto, não poderíamos deixar de solicitar, como comprovação da Capacitação Técnico-Operacional, as referidas parcelas de maior relevância, previstas no **Edital item 14.3.2.1** e no **ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA item 5.3**

B – FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

Dessa forma, a Companhia Ituana de Saneamento – CIS entende pertinente exigir os atestados de capacidade técnico-profissional da cláusula 14.3.3 do Edital, uma vez que eles reproduzem apenas uma realidade dos fatos que serão enfrentados pela Licitante Vencedora do certame.

Nesse sentido, rebate-se a afirmação da impugnante que as exigências do edital “são flagrantemente descabidas, ao estabelecerem não apenas nível de minúcia demasiada e sem sentido, como também exigir atestação absurda e desnecessária”.

Entretanto, em vista da dificuldade de entendimento da Licitante sobre o critério de avaliação do atestado, é importante esclarecer que a exigência feita pela Companhia Ituana de Saneamento – CIS está submetida ao artigo 30, II da Lei nº. 8.666/93, bem como submete-se à Súmula nº. 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Esse entendimento também foi reproduzido na cláusula 14.3.2 do Edital, ao exigir o atestado de capacidade técnico-operacional:

“14.3.2 Capacitação Técnico-Operacional - Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a LICITANTE executou **obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e

valor significativo do objeto desta licitação, nos termos da Súmula 24 TCESP, (...)” **(grifos nossos)**

Nesse sentido, toma-se a liberdade de reproduzir o artigo 30, II da Lei nº. 8.666/93 e a Súmula nº 24 do TCE/SP:

“**Artigo30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

“**Súmula nº. 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**” **(grifos nossos)**

Desse modo, em respeito à Lei nº. 8.666/93 e ao entendimento sumulado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é permitido a todos os licitantes apresentarem atestados comprovando serviços similares aos exigidos pelo Edital, não sendo necessário a perfeita descrição do atestado da licitante em relação ao exigido pela Companhia Ituana de Saneamento – CIS.

A partir da exegese das normas acima, conclui-se que a Companhia Ituana de Saneamento – CIS admitirá, no momento de habilitação das propostas, atestados que comprovem a execução do serviço de transporte similares ao exigido no Edital, desde que eles comprovem expressamente a razoabilidade em relação aos serviços pretendidos.

IV – DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Autarquia agiu dentro de todos os ditames legais e calçados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital da CONCORRÊNCIA N° 01/2018, formulada pela empresa: **RUAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, por ter sido protocolada no prazo legal, foi **CONHECIDA como TEMPESTIVA**.

Porém, **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas pela empresa **RUAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, não demonstram fatos capazes para a retificação do Instrumento Convocatório de CONCORRÊNCIA N° 01/2018, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS** constantes na Impugnação interposta.

Contudo, observa-se que os atestados de capacidade técnica-operacional e profissional serão objeto de análise no momento da habilitação das propostas, não cabendo, nesse momento, decidir sobre o assunto.

Diante do exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** da impugnação, para no mérito **IMPROVÊ-LA QUANTO AS ALEGAÇÕES ARGUIDAS** pela empresa **RUAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**.

É como decido.

Itu, 22 de março de 2018


Aline Fabiana Padilha

Presidente da Comissão de Licitações da Companhia
Ituana de Saneamento – CIS